



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.685730/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente BASF S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 5, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, haja vista que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativamente ao fato gerador ocorrido em 28/02/2007, código de Receita 5856 (COFINS NÃOCUMULATIVA))

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o AuditorFiscal da RFB, Autoridade a quo:

[...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...] Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade às fls. 8 e 9, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

a) afirma a Contribuinte que teria verificado erro na contabilização de fato gerador de COFINS ocorrido em fevereiro de 2007, que teria implicado eventual pagamento indevido no valor de R\$4.341.145,23; b) alega que, posteriormente, teria sido realizada compensação de suposto crédito de COFINS – havido por pagamento indevido – com débito de IRRF; c) assevera que teriam sido entregues DCTF e DACON referentes a fevereiro de 2007, havendo sido informado o valor incorreto de COFINS. Alega que não haveria valores de COFINS a pagar. Informa que tais declarações seriam retificadas; d) por fim, requer a Contribuinte que a Manifestação de Inconformidade seja recebida com efeito suspensivo e que, acolhidas suas alegações, seja homologada a compensação.

A DRJ/São Paulo I/SP – 9ª Turma, por meio do Acórdão 16-34.862, de 23/11/2011, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Exercício: 2007 DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVAS. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO.

As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, para serem apreciadas no julgamento de primeira instância, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a menos que haja atendimento do disposto no parágrafo 4º do art. 16 desse mesmo diploma legal.

A empresa então interpôs Recurso Voluntário, onde sustenta:

- que teria constatado, em junho de 2007, valores pagos indevidamente de Cofins em fevereiro de 007; que procedera à retificação da DCTF para constar o valor correto; reitera diversas vezes que o crédito existe; invoca o princípio da verdade material, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

A motivação do Fisco para a não homologação foi que o Darf reclamado como indébito já havia sido utilizado para liquidação de débito confessado em DCTF. O Despacho Decisório foi eletrônico, com a mera conferência de dados em sistema de computação.

A recorrente apresenta justificativas adicionais para o direito, na Manifestação de Inconformidade. A decisão recorrida nega o pedido, por falta de apresentação de provas, tais como a escrituração contábil/fiscal.

Com efeito, o lançamento/confissão feita em DCTF somente poderia ser desconstituída com prova suficiente, do que não havia se desincumbido a recorrente até a Manifestação de Inconformidade.

A escrituração contábil/fiscal difere de meras alegações e planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esses aspectos da força probante dos documentos são tratados nos artigos 219 e 226 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A obrigação de conservar os registros até que prescrevam os direitos reclamados com base neles, consta do Código Tributário Nacional, §único do artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Fechando o arcabouço legal pertinente, tem-se ainda que, em se tratando de pedido de restituição e conseqüente compensação, o ônus da prova é do contribuinte, conforme art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC².

Desse modo, é insofismável que a recorrente, até a Manifestação de Inconformidade, não trouxe elementos suficientes para a comprovação do alegado, no que tange aos períodos não homologados.

Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29³, combinado com artigo 16, §§4º e 6º⁴, do PAF – Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Processo nº 10880.685730/2009-17
Resolução nº **3201-001.298**

S3-C2T1
Fl. 146

tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.